



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT
DISPONIBILIZADO na Quarta-Feira, 2 de Janeiro de 2019 - Edição nº 10405

Centro Político Administrativo - CPA CEP 78050-970 Caixa Postal -1071 Cuiabá - Mato Grosso
e-mail: dje@tjmt.jus.br site: www.tjmt.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Vice-Presidente

Des. Luiz Ferreira da Silva
Corregedor-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL PLENO

Sessões: 2ª e 4ª - Quintas-feiras do mês - 14:00

Matéria Judiciária - Plenário 01

Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 8:30

Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Alberto Ferreira de Souza

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. Dirceu dos Santos

Des. Luiz Carlos da Costa

Des. João Ferreira Filho

Des. Pedro Sakamoto

Desa. Marisen Andrade Addário

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva

Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

Des. Sebastião Barbosa Farias

Des. Gilberto Giraldeili

Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Sessões: 4ª - Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. João Ferreira Filho

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha

Des. Dirceu dos Santos

Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva

Desa. Serly Marcondes Alves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 1ª Quintas-feiras do mês

Plenário 04 - 09:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Marcos Machado

Des. Pedro Sakamoto

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. Gilberto Giraldeili

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Marisen Andrade Addário

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente

Des. Dirceu dos Santos

Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 08:30

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Luiz Carlos da Costa - Presidente

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Marcos Machado

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Alberto Ferreira de Souza - Presidente

Des. Pedro Sakamoto

Des. Rondon Bassil Dower Filho

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. Gilberto Giraldeili

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00

Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva

Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva

Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Dirceu dos Santos

Des. João Ferreira Filho

Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva

Desa. Serly Marcondes Alves

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

Índice

| | |
|--|----------|
| COMARCAS | 4 |
| Entrância Especial | 4 |
| Comarca de Cuiabá | 4 |
| Varas Cíveis | 4 |
| 1ª Vara Cível | 4 |
| | |
| Comarca de Rondonópolis | 4 |
| Varas Criminais | 4 |
| 1ª Vara Criminal | 4 |
| | |
| Comarca de Sinop | 5 |
| Vara Especializada da Infância e Juventude | 5 |

**COMARCAS****Entrância Especial****Comarca de Cuiabá****Varas Cíveis****1ª Vara Cível****Intimação**

Procedimento ordinário, código 1361762, advogados(as): Débora Regina Souza, OAB/MT 14.947; Mariele de Lima Muniz, OAB/MT 8.943. Vistos. Recebi no plantão forense. Através da petição retro, o município de Cuiabá informa que cumpriu a liminar deferida pela colega que me antecedeu no plantão forense. Dê-se ciência a autora sobre a referida petição e, inexistindo requerimentos, promova-se o necessário para que o feito seja regularmente encaminhado a distribuição no primeiro dia útil após o término do recesso. Às providências. Cuiabá, 28 de dezembro de 2018 (18:07min). Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito Plantonista Portaria nº 599/2018- GRHFC

Procedimento ordinário, código 1361885, advogados(as): Luiz José Ferreira, OAB/MT 8212. Vistos. Recebi no plantão forense. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar acerca do parecer do NAT, bem assim trazer aos autos cópia da decisão liminar proferida no feito nº 1032358-65.2018.8.11.041 e, ainda, documentos que comprovem a vigência da aludida decisão. Cumpra-se. Às providências. Cuiabá, 28 de dezembro de 2018 (19:28min). Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito Plantonista Portaria nº 599/2018- GRHFC

Procedimento ordinário, código 1361925, advogados(as): Nivaldo Oliveira da Cruz, OAB/MT 10.572. Vistos. Recebi no plantão forense. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para emendar a inicial apresentando o comprovante de pagamento das faturas referentes aos meses 10/2018 e 11/2018, as quais alega terem sido emitidas "com a média de consumo que representa a real utilização e consumo da empresa". Cumpra-se. Às providências. Cuiabá, 29 de dezembro de 2018 (13:29min). Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito Plantonista Portaria nº 599/2018- GRHFC

Mandado de Segurança, código 1361925, advogados(as): Michelle Alves Donegá, OAB/MT 7467. Vistos em plantão judiciário. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gilmar Alves Silveira contra ato tido como coator da lavra do Presidente do Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso – Detran/MT. De acordo com a petição inicial, a autoridade coatora está exigindo do impetrante o pagamento de multas no valor de R\$ 1.714,86, (mil setecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), em relação ao veículo Honda City DX Flex, cor prata, placa FDK 6043, ano 2012/2013, para conceder o licenciamento referente ao ano de 2018. Sustenta que a aludida exigência é ilegal, fere direito líquido e certo, uma vez que nunca fora notificado quanto à existência das aludidas multas, razão pela qual requer a concessão de liminar para que o impetrado proceda imediatamente ao licenciamento do veículo de sua propriedade, independentemente do pagamento das multas. No mérito requer, em suma, a concessão definitiva da segurança pleiteada, confirmando-se o pedido liminar. Relatei o essencial. Fundamento e DECIDO. Da atenta leitura da petição inicial, não vejo a necessidade/possibilidade de apreciação do presente pedido durante o plantão forense. Isto porque, ao certo, a pretensão aqui discutida não se enquadra nas hipóteses de apreciação em plantão judiciário dispostas no art. 242, da CNGC, uma vez que não se vislumbra a existência do perigo da demora ou fundado receio de dano grave e de difícil reparação, os quais são requisitos essenciais para a concessão da medida liminar vindicada, nos termos do Código de Processo Civil vigente. Ademais, mesmo que permitido fosse o conhecimento, ainda assim não seria a hipótese de concessão da medida liminar, pois conforme se vê dos documentos acostados aos autos, o impetrante promoveu o pagamento do licenciamento e seguro obrigatório do veículo no mês de agosto de 2018, porém, somente agora, no plantão judiciário do recesso forense, lançou mão do presente mandado de segurança, sem justificar o motivo da demora. Pelo exposto, por não se enquadrar nas matérias previstas no art. 242 da CNGC, deixo de apreciar o pedido liminar, determinando o encaminhamento da exordial à regular distribuição no primeiro dia útil imediatamente seguinte, nos termos do art. 249 da CNGC. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências. Cuiabá, 29 de dezembro de 2018

(14h30min). Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito Plantonista Portaria nº 599/2018- GRHFC

Mandado de Segurança, código 1361915, advogados(as): Paulo Emílio Martins e Cunha, OAB/GO 9004; Gustavo Nogueira Filho, OAB/GO 31521. Vistos em plantão judiciário. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Amauri Bortoletto Neto, contra ato tido como coator da lavra da Superintendência de Controle e Fiscalização de Trânsito do Estado de Mato Grosso e do Gerente de Execução de Trânsito Leste. De acordo com a petição inicial, a autoridade coatora está à exigir do impetrante, como condição para transporte de parte de seu rebanho bovino, de Mato Grosso para São Paulo, o pagamento de ICMS para tanto, mesmo não se tratando de fato gerador para a incidência do tributo. Sustenta que a aludida exigência é ilegal, fere direito líquido e certo, razão pela qual requer a concessão de liminar para que os impetrados se abstenham de vincular o pagamento do tributo para transporte do rebanho, visto que não se trata de transferência de titularidade, mas mera movimentação física do gado entre suas fazendas. No mérito requer, em suma, a concessão definitiva da segurança pleiteada, confirmando-se o pedido liminar. Relatei o essencial. Fundamento e DECIDO. Da atenta leitura da petição inicial, não vejo a necessidade/possibilidade de apreciação do presente pedido durante o plantão forense. Isto porque, ao certo, a pretensão aqui discutida não se enquadra nas hipóteses de apreciação em plantão judiciário dispostas no art. 242, da CNGC. Ademais, mesmo que permitido fosse o conhecimento, ainda assim não seria a hipótese de concessão da medida liminar, pois o impetrante requer a extensão dos efeitos da medida perquirida a todo e qualquer ato semelhante que vier a ser realizado, não demonstrando a existência do perigo da demora ou fundado receio de dano grave e de difícil reparação, os quais são requisitos essenciais para a concessão da medida liminar vindicada. Pelo exposto, por não se enquadrar nas matérias previstas no art. 242 da CNGC, deixo de apreciar o pedido liminar, determinando o encaminhamento da exordial à regular distribuição no primeiro dia útil imediatamente seguinte, nos termos do art. 249 da CNGC. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências. Cuiabá, 29 de dezembro de 2018 (13h15min). Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito Plantonista Portaria nº 599/2018- GRHFC

Comarca de Rondonópolis**Varas Criminais****1ª Vara Criminal****Decisão**

Código: 623219

Nada obstante o requerimento defensivo apresentado em plantão judicial, não consta dos autos comprovação de que fora cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do recuperando, desta forma:

I – Intime-se a defesa à apresentar em 24h comprovação do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do recuperando.

II – Juntado aos autos documento comprobatório, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Do contrário, aguarde-se o fim do recesso forense, quando então deverá os autos ser restituídos ao juízo da 4ª Vara Criminal.

Rondonópolis, 28 de dezembro de 2018.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito Plantonista

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Carlos Eduardo Silveira sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva em especial quando se verifica que o autuado é primário e possui residência fixa, bem como desempenha atividade lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou desfavorável à concessão de liberdade, fls. 69/73. Breve relato.

2. Fundamentação. É possível a revogação da preventiva sempre que aparecer uma situação nova que torne a prisão descabida ou desproporcional, art. 316 do CPP. Nesse sentido, convém anotar o que assevera o art. 316 do Lei Processual Penal, in verbis. "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

A defesa não trouxe aos autos qualquer elemento indicador de modificação no quadro fático ou ilegalidade, persistindo, ainda, os fundamentos ensejadores da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Para se conhecer do pedido de revogação é necessário que haja



modificação no quadro probatório – materialidade e autoria – ou que os fundamentos ensejadores não mais existam. Neste sentir posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MESMO QUADRO FÁTICO. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE VINCULADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de pronúncia, não exige nova fundamentação, bastando para tanto a simples referência à decretação anterior. (Precedentes). II - Se na decretação da prisão preventiva restou demonstrado, de forma efetiva, a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na pequena cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminoso e, na r. decisão de pronúncia o magistrado sem fazer expressa referência à tais motivos, traz novo argumento, por si só justificador da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação. (Precedentes). III - Condições pessoais favoráveis não têm, por si só, o condão de garantir a liberdade provisória ao paciente, se há nos autos outros elementos que apontam, de forma convincente, a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva. (Precedentes.) IV - As teses não analisadas pela autoridade apontada como coatora não podem ser apreciadas por esta Corte sob pena de supressão de instância. (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. STJ – 5ª Turma, RHC 16975/PR. Rel. Min. Felix Fisher. Julg. 07/12/2004, pub. DJ 28/02/2005 p. 339. Por isso, não incide a cláusula rebus sic stantibus (art. 316 do CPP), razão pela qual entendo necessário manter a prisão preventiva por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de reanalisar a necessidade de manutenção ou substituição por outra medida cautelar por ocasião do recebimento da peça acusatória. Acerca do tema: "Enunciado n.º 06 - O risco de reiteração delitiva, fator concreto que justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, pode ser deduzido da existência de inquéritos policiais e de ações penais por infrações dolosas em curso, sem qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência." - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 101532/2015 - Disponibilizado no DJE Edição nº 9998, de 11/04/2017, publicado em 12/04/2017. Além disso, não se pode perder de vista a gravidade extrema do fato em análise, eis que o autuado, de outro lado, foi preso em flagrante delito, em tese, pelo delito de tráfico. Se não bastasse, consta dos autos que o acusado foi flagrado pela polícia militar trazendo consigo 04 porções, com massa bruta total de 1.133,39g (um quilograma, cento e trinta e três gramas e trezentos e nove miligramas) de pasta base de cocaína, (laudo pericial de fls. 11/12). Além disso, foram apreendidos 01 (um) rolo de papel insulfilm, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) aparelho celular, além da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em notas de valores diversos, consoante o termo de apreensão, fl. 06, demonstrando assim, maior reprovabilidade da conduta. Ora, nesse contexto, as condições favoráveis ao réu, tais como, a primariedade, bons antecedentes e residência fixa em seu distrito de culpa, são irrelevantes quando presentes elementos consolidados a permanecer com a segregação cautelar, a denotar a periculosidade dessas ações no meio social, de modo que merece energética repressão por parte do Estado. Ademais, não obstante seja a segregação a ultima ratio, fato é que o ordenamento jurídico brasileiro a permite, isto quando presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, o que só no caso em testilha, e quando assim verificado, não se pode falar em violação do princípio da presunção da inocência. Portanto, não há como deferir o pleito defensivo. 3. Dispositivo. I – INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado, vez que não houve alteração fática ou jurídica que embasasse o pedido. II – Remetam-se os autos de código 686593 ao representante ministerial para, manifestar-se quanto a possível oferecimento de denúncia. III – Ademais, considerando que os aparelhos telefônicos têm sido comumente usados para a prática do comércio espúrio de drogas, então inequívoco a necessidade de se conhecer os registros contidos no aparelho celular apreendido em posse do denunciado em questão. Razão qual DETERMINO seja oficiada à DD. Autoridade Policial responsável pelas investigações, a fim de que encaminhem os aparelhos à POLITEC para extração de dados, com posterior envio do respectivo laudo a esse juízo. Após a apresentação do laudo, dê-se nova vista ao Ministério Público. IV – Intime-se a defesa

e dê-se ciência ao Ministério Público acerca desta decisão V – Por fim, transladem-se as cópias necessárias para a ação penal. VI – Após, dêem-se as baixas necessárias, arquivando-se os autos, com as cautelas de estilo.

Comarca de Sinop

Vara Especializada da Infância e Juventude

Decisão

NÚMERO DO PROCESSO: 12177-46.2015.811.0015

PARTE AUTORA: M. I. S. T. e G. A. S.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(s) Vitor Seger Sauer - OAB/RS 86.632 e ANA MARIA MAGRO MARTINS – OAB-MT 21775/O

PARTE REQUERIDA: J. E. T. U.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr.(s) PEDRO HENRIQUE DE PAULA CARNEIRO - MT - 19366/O

Em breve rememoração dos acontecimentos processuais, destaca-se o seguinte: a) A decisão das fls. 183-184 deferiu a guarda da criança M. I. S. T. à genitora G. A. S., no que apenas deu guarida jurídica à situação fática até então vigente; b) Em 11.10.18, foi realizada audiência de conciliação entre as partes, a qual restou frustrada, registrando-se na ocasião as seguintes deliberações: b.1) determinação da realização de estudo psicossocial pela equipe multidisciplinar do juízo, em cumprimento à diligência postulada pelo Ministério Público na fl. 160; b.2) fixação de visitas assistidas do genitor à criança no recinto do Fórum, com acompanhamento psicossocial (fls. 199-200); c) O Sr. W. H. P. reiterou pedido para extração de cópia dos autos, sob alegação de providências para reconhecimento de paternidade socioafetiva da criança M. I. S. T. (fl. 202); d) O requerido juntou contestação nas fls. 204 e seguintes; e) O estudo psicossocial juntado nas fls. 337-341 indicou que as visitas assistidas transcorreram de forma positiva, com o pronto restabelecimento de vínculos existentes entre o genitor e a menina M. I. Apontou, ainda, que a figura paterna foi preservada pela família materna durante a separação entre pai e filha, não havendo traços de alienação parental. Finalmente, em cumprimento ao determinado por ocasião da audiência, a equipe interprofissional indicou a possibilidade de manutenção do contato entre pai e filha por meio eletrônico, preferencialmente às terças-feiras e sábados, a partir das 9h30min, o que fora acordado com a genitora; f) As fls. 344-346, o requerido reiterou o desejo de manter contato com a filha por meio eletrônico, e acrescentou pedido para que possa passar o dia do aniversário daquela – próximo dia 16/01 – na companhia da filha, juntamente com seus parentes residentes no Equador; g) Impugnação à contestação juntada nas fls. 350-354, seguida de manifestação do Ministério Público pela abertura da instrução processual (fl. 355). Análise a seguir separadamente as questões processuais pendentes acima delimitadas. DO ESTUDO PSICOSSOCIAL PENDENTE. Como bem apontou o Ministério Público (fl. 355), não há nos autos notícia de cumprimento da diligência determinada no termo de audiência das fls. 199-200, no tocante ao estudo voltado à finalidade especificada na fl. 160. Assim sendo, cumpra-se IMEDIATAMENTE tal diligência, devendo estar concluída, impreterivelmente, até o dia 20.01.19. DO CONTATO ELETRÔNICO ENTRE A CRIANÇA E O REQUERIDO. Tendo em vista a indicação favorável do estudo psicossocial, assim como o presumido interesse da menor na preservação dos vínculos com o genitor, como sucedâneo do que seria seu direito de visitas, defiro em seu favor a realização de contato por meio eletrônico com a filha, preferencialmente às terças-feiras e sábados, a partir das 9h30min. Consigno que as partes deverão acordar sobre o melhor meio eletrônico para viabilizar os contatos remotos entre o pai e a filha. Ao mesmo tempo, concito as partes para que busquem o progresso dessa forma de contato, transformando-a em via aberta para a criança e para o genitor sempre que pretenderem estabelecer contato mútuo, independentemente de dias e horários pré-estabelecidos. DA VISITA DO GENITOR NO ANIVERSÁRIO DA CRIANÇA. O pleito apresentado pelo genitor para estar com a filha em seu próximo aniversário é legítimo, notadamente se considerado que esteve afastado dela nos últimos anos. Contudo, ao mesmo tempo em que o juízo deve viabilizar os contatos pretendidos pelo genitor, ainda são necessárias algumas cautelas, pois os fatos relatados na inicial não estão suficientemente esclarecidos, além do que o genitor é domiciliado no Equador. Destarte, como forma de conciliar tais interesses, defiro a oportunidade ao genitor e sua família para estarem com a menina M. I. no dia do aniversário desta, qual seja, 16.01.19. O contato deverá ser realizado ainda no recinto do Fórum, com acompanhamento da equipe interprofissional, à qual caberá estabelecer horários e prazo de duração da visita. A genitora deverá ser contactada para trazer a criança ao Fórum no horário estabelecido pela



equipe interprofissional, valendo para tal finalidade os contados indicados no termo de audiência das fls. 199-200. DA EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS. Em atenção à reiteração do pedido formulado pelo Sr. W. H. P., e acolhendo a promoção do Ministério Público - fl. 355 – determino sejam as partes intimadas para que, no prazo de 5 dias, digam fundamentadamente acerca da pretensão, assinalando-se que o silêncio será interpretado como concordância. DO SANEAMENTO. Não foram suscitadas questões preliminares, verificando-se a plena satisfação dos pressupostos processuais, diante do que tenho o feito por regular e apto ao prosseguimento. Estabeleço as questões de fato que serão objeto da prova: a) a ocorrência de hipótese de perda do poder familiar prevista no art. 1.638, III, do Código Civil; b) a ocorrência do alegado abuso sexual do requerido em face da filha, e seu possível enquadramento como hipótese de perda do poder familiar; c) a perda do poder familiar do genitor frente ao interesse da criança; d) a demonstração do binômio necessidade-capacidade das partes para fins de eventual fixação de obrigação alimentar; e) as condições das partes para eventual exercício da guarda da criança e do correspondente direito de visitas. A distribuição do ônus da prova observará a previsão do art. 373, I e II, do NCPC. Diante da notícia de que o requerido estará no Brasil no mês de janeiro vindouro, e objetivando a célere prestação jurisdicional em feito que já extrapolou o prazo de tramitação desejado pelo art. 163 do ECA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2019, às 14h. Expeça-se carta rogatória ao Equador para inquirição das testemunhas arroladas na inicial. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cuiabá/MT para inquirição das testemunhas arroladas na contestação. Faça consignar que o feito é gratuito e não há tradutores juramentados nos quadros do Poder Judiciário. Assim sendo, caso necessária a tradução de documentos juntados aos autos, ficam desde logo as partes e o Ministério Público concitados à cooperação processual, na forma do art. 6º do NCPC, indicando ao juízo possíveis soluções para a viabilização de tradução juramentada. Intimem-se as partes e o Ministério Público. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Sinop/MT, 26 de dezembro de 2018.

JACOB SAUER, Juiz de Direito.



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Vice-Presidente

Des. Luiz Ferreira da Silva
Corregedor-Geral

Dúvidas e Sugestões:
(65) 3617-3198

E-mail:
dje@tjmt.jus.br

Site:
www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071
Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10

